



4942716



00135.227847/2024-90



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

## ATA

Brasília, na data da assinatura.

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONADE

**Data:** 03 de junho de 2025

**Local:** Virtual

**Horário:** 17:30

Aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 17h30, realizou-se a reunião virtual da Comissão Eleitoral do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE).

Participaram: o Presidente da Comissão Eleitoral, Claudio Drewes Jose de Siqueira (Ministério Público Federal), Daniel Faganello (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, representando o CONADE) e Alex Reinecke de Alverga (Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

A pauta da reunião consistiu na análise e deliberação de pedido de manifestação e revisão de habilitação do Processo Eleitoral para a composição do CONADE na Gestão 2025/2028 formulado pela Federação Nacional das Apaes – FENAPAES e demais providências para publicação da portaria dos representantes das entidades eleitas.

Os trabalhos foram iniciados com a leitura do voto do Presidente previamente enviado aos membros da Comissão Eleitoral e que se encontra nos mesmos termos tal qual reproduzido abaixo:

#### "COMISSÃO ELEITORAL"

#### VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL:

Cuida-se de pedido de manifestação e revisão de habilitação do Processo Eleitoral para a composição do CONADE na Gestão 2025/2028 formulado pela Federação Nacional das Apaes – FENAPAES, doravante Representante, requerendo a manifestação formal desta Comissão quanto à legalidade da habilitação da entidade Instituto Jô Clemente – IJC (Apaé São Paulo), doravante Representada, com fundamento nos dispositivos do Edital CONADE nº 01/2025, consolidado com o Edital nº 03/2025, bem assim, em consequência, cumulativamente, a disponibilização da documentação apresentada pela referida entidade para fins de habilitação; a suspensão da publicação oficial no Diário Oficial da União; e a manutenção da respectiva comissão eleitoral até que as possíveis irregularidades ora apontadas sejam adequadamente analisadas.

Sustenta a Representante a irregularidade da habilitação da entidade INSTITUTO JÔ CLEMENTE (denominada APAE SÃO PAULO), por não preencher os requisitos mínimos exigidos pelo edital, especialmente o item 3.2, I, alínea "f", ferindo, em última análise, o princípio da isonomia e da legalidade.

É o relatório. Passo a análise.

Observando detidamente os autos, pode-se verificar que houve efetivamente erro da Comissão Eleitoral na apreciação de documentação encaminhada pelo Instituto Jô Clemente – IJC (Apae São Paulo), que acabou por permitir a indevida habilitação da referida entidade como candidata, que obteve expressiva votação.

Contudo, a Representante deixou escoar todo o processo eleitoral e resolveu ficar silente e inerte até a proclamação do resultado final para, tão-somente ao final deste, apontar a existência desse erro formal desde a publicação das entidades habilitadas por meio publicação oficial em 29/04/2025, que era por ela passível de ser conhecido uma vez atuar no campo dessa categoria de deficiência em várias esferas estaduais e municipais no País.

Tal conduta revela no mínimo má-fé da Representante, que poderia até dar ensejo a eventual responsabilização administrativa e cível por permitir transcorrer todo o processo eleitoral, inclusive por existir previsão específica, no Edital CONADE nº 1/2025 (item 5.2.), para, ao fim e ao cabo, apontar vício na habilitação, que adredemente já conhecia; porém, por falta de previsão legal específica, valendo-se do brocado latino *nullum crimen nulla poena sine legem*, e por não poder se valer da analogia *in malam partem*, deixa-se de aplicar qualquer penalidade.

Noura senda, antes de analisar o mérito, contudo, deve ser reconhecida a distinção doutrinária de direito de votar (*ius singulii*), ou seja, a condição de eleitor, e o direito de ser votado (*ius honorum*), ou seja, a condição de candidato.

Esta tem como seu pressuposto antecedente lógico e cronológico necessariamente àquela condição, devendo, tanto uma como a outra, preencher seus pressupostos legais ou normativos para exercer tal direito específico: direito de votar ou direito de ser votado.

Assim, o direito de ser votado é efeito jurídico do preenchimento das condições de elegibilidade que são os requisitos normativos que o habilitam para tal condição de candidato, que requer um *plus* ao direito de votar, quer dizer, da condição de eleitor.

Em não atendidos os pressupostos normativos, o pleiteante, *in casu* a Representada, não adquiriu a elegibilidade, isto é, a aptidão normativa para ser votado (candidato), existindo aqui uma verdadeira *inelegibilidade inata*, que o impede consequentemente de apresentar a candidatura ao eleitorado e de concorrer no respectivo processo eleitoral – como, deve ser ressaltado, o que efetivamente ocorreu com a Representada, a entidade INSTITUTO JÔ CLEMENTE (denominada APAE SÃO PAULO).

Não obstante, essa condição de não ser candidata nada afeta em seu direito subjetivo político de participar da vida política de assuntos que são de seu interesse direto, por ser este direito a expressão maior do seu direito político, que é assegurado constitucionalmente como decorrente da cidadania como princípio fundamental da ordem jurídica pátria (CF, art. 1º, inciso II).

Até porque também a Representada, como seu histórico de atuação bem apresenta, atua há muito na defesa do segmento das pessoas com deficiência, sendo preterida da condição de candidata apenas por meras questões normativas constantes no referido edital que não afetam seus direitos políticos nem acarretaram, nem podiam acarretar, nem a suspensão nem a perda de seus direitos políticos.

Calha observar, por oportuno, que, conquanto o Edital CONADE nº 1/2025 empregue o termo “habilitada”, o que ele quer se referir que tal entidade esteja apta para o processo eleitoral, independente de sua posição de eleitora ou de candidata, por não se empregar aqui por interpretação teleológica o sentido jurídico eleitoral de habilitação ou inabilitação para um mandato específico, por existir ou não alguma sanção imposta a alguém.

Outrossim, segundo dispõe a Lei das Eleições (Lei nº 9504/97), que aqui se adota por analogia, em seu art. 11, § 10, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

E retroagindo àquele momento, pode-se constatar que efetivamente não houve o preenchimento pela entidade Instituto Jô Clemente – IJC (Apae São Paulo) da condição de elegibilidade contida no item 3.2, I, alínea "f" do edital, que regula o processo eleitoral do CONADE quanto às organizações das sociedades civis, requisito essencial que compõe a condição de elegibilidade.

Decerto que o momento para impugnação de registro de candidatura seria a partir da publicação das entidades habilitadas, onde seriam contrastadas as condições de elegibilidade de tais entidades, momento este que ultrapassado sem impugnação daria ensejo à invocação do instituto da preclusão, tal como assim dispõe o art. 259, do Código Eleitoral, a saber:

"Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional."

Contudo, como o tema em questão envolve matéria de índole constitucional, por estar afeta diretamente ao preenchimento de condição de elegibilidade como pressuposto do princípio democrático para o exercício de seu direito de participar efetivamente na sociedade num Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência como entidade em defesa dos direitos da pessoa com deficiência, inclusive invocando o item *o* do Preâmbulo<sup>[1]</sup> e o art. 3º, item *c*<sup>[2]</sup>, da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência que o País é signatário e internamente tem *status* de Emenda Constitucional, esse assunto por ser interesse público primário não é alcançado pela preclusão.

Assim, como está ausente *ab ovo* no presente caso a referida condição de elegibilidade, tal situação impede a Representada de obter seu registro como candidata, cujo reconhecimento aqui nesse momento por essa análise possui eficácia declaratória *erga omnes et ex tunc*, tendo como consequência jurídica tornar sem efeito apenas os votos por ela recebidos, preservando, no entanto, como supra apontado, sua legítima condição de eleitora para todos os efeitos.

Como a quantidade de votos recebida na categoria concorrida, qual seja, a das Organizações Nacionais que atuam na Área de Deficiência Mental ou Intelectual, é expressiva – 12 votos –, o que representa mais de 42% dos eleitores, necessário se faz ser renovada especificamente a eleição da respectiva vaga disputada para este Conselho em que se configurou a respectiva declaração de ineficácia dos votos – a das Organizações Nacionais que atuam na Área de Deficiência Mental ou Intelectual –, figurando como candidatas apenas as regularmente habilitadas: a FENAPAES – Federação Nacional das APAEs e a FENAPESTALOZZI – Federação Nacional das Associações Pestalozzi.

Quanto ao restante das eleições, no que diz a sua validade e a seus efeitos, inclusive pelo reconhecimento da condição válida de eleitora da Representada, como apontado, deverá ser mantida na íntegra por não existir vício que contamine toda a cadeia processual eleitoral, com fulcro no adágio de índole processual com base no princípio da instrumentalidade das formas "*utile per inutile non vitiat*" e com fulcro no princípio da **máxima efetividade** que norteia a interpretação constitucional cujo alcance atinge o processo eleitoral por ser este de índole constitucional.

Assim, no exercício da prerrogativa conferida pelo item 8.4. do Edital CONADE nº 1/2025, adotando como razão de decidir os fundamentos aqui lançados, e aplicando por analogia o art. 187, do Código Eleitoral,

que estabelece que “verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções” [sublinhei], combinado com o art. 201<sup>[3]</sup> do mesmo Código que será aplicado no que for possível, entendo que deverá ser renovada a eleição da respectiva vaga disputada para este Conselho em que se configurou a declaração de ineficácia dos votos recebidos pela Requerida, especificamente falando: a das Organizações Nacionais que atuam na Área de Deficiência Mental ou Intelectual.

Em consequência, deverá a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência providenciar nova eleição por meio votação eletrônica virtual, tal como foi a realizada para a composição das vagas do Conselhos Estaduais e do Distrito Federal e Municipais, convocando todas as organizações da sociedade civil participantes na condição de mero eleitoras.

É como voto.

**CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA**  
Representante do Ministério Públco Federal  
Presidente Comissão Eleitoral para a composição do CONADE”

---

<sup>[1]</sup> (...) “o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,”

<sup>[2]</sup> “Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são:

(...) c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;”

<sup>[3]</sup> Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido a eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV - nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras.

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação fôr decretada por infração dos §§ 4º e 5º do Art. 135;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Após a leitura do voto e de amplo debate, os demais representantes da Comissão Eleitoral acompanharam integralmente o voto do Presidente como relator.

A Comissão Eleitoral, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarou sem efeito o resultado das eleições para a **vaga das Organizações Nacionais que atuam na Área de Deficiência Mental ou Intelectual**, entendendo que deverá ser **renovada** a eleição da respectiva vaga, apenas com as entidades devidamente habilitadas, Federação Nacional das Associações Pestalozzi – FENAPESTALOZZI e Federação Nacional das Apaes – FENAPAES na condição de candidatas e votantes e as demais organizações habilitadas na condição exclusivamente de votantes.

Restando a providência de convocação, por parte da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de nova eleição por meio votação eletrônica virtual, adotando como modelo a realizada para a composição das vagas do Conselhos Estaduais e do Distrito Federal e Municipais, convocando todas as organizações da sociedade civil participantes na condição de eleitoras.

Como segundo ponto de deliberação, a Comissão Eleitoral decidiu pela publicação da Portaria dos representantes das entidades eleitas, conforme previsto no cronograma do Edital N° 1/2025 e as alterações promovidas pelo Edital N° 3/2025, publicado no Diário Oficial da União- DOU, de 3 de abril de 2025, pág. 33-34.

A publicação será acrescida das seguintes indicações: “**Eleição para a vaga suspensa por decisão liminar em mandado de segurança (PROCESSO: 1049603-68.2025.4.01.3400)**” para a vaga da organização da sociedade civil na área do **transtorno do espectro autista** e “**Nova eleição a ser realizada**” para as vagas da organização da sociedade civil na área de **deficiência mental ou intelectual**.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 18h30.

*(Documento assinado eletronicamente)*

Claudio Drewes Jose de Siqueira

Presidente da Comissão Eleitoral do Conade

Alex Reinecke de Alverga

Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Daniel Faganello

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FAGANELLO**, Usuário Externo, em 04/06/2025, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA**, Usuário Externo, em 04/06/2025, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Reinecke de Alverga**, Coordenador(a)-Geral, em 05/06/2025, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4942716** e o código CRC **3368E53B**.

---

Referência: Processo nº 00135.227847/2024-90

SEI nº 4891087